



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

Processo : Mandado de Segurança n. 0027038-50.2015.8.05.0000 e Agravo Interno n. 0027038-50.2015.8.05.0000/50000

Foro de Origem : Comarca do Salvador
 Órgão Julgador : Seção Cível de Direito Público
 Impetrante : Sandro de Oliveira Regis e outros
 Impetrantes : Leur Antonio de Brito Lomanto Junior
 Advogado : João Otávio de Oliveira Macêdo Júnior (OAB: 15263/BA)
 Impetrado : Governador do Estado da Bahia
 Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
 Proc. Estado : Silvio Avelino Pires Britto Junior
 Proc. Justiça : José Cupertino Aguiar Cunha
 Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENVIADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÕES NO REGIME DA LICENÇA-PRÊMIO. VÍCIO DE INICIATIVA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DEPUTADOS ESTADUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA E DETENTORA DE INICIATIVA DE LEI. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 45 E N. 80. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO DEFENSOR GERAL PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, “*existe legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo*” (MS 24667 AgR)
2. Embora, de fato, não detenha o Governador competência para sustar o trâmite do processo legislativo, é indiscutível a necessidade de que figure como autoridade coatora no presente writ, pois, tendo deflagrado o processo questionado, cabe a ele prestar as informações pertinentes.
3. O pedido de suspensão do trâmite de projeto de lei eivado de inconstitucionalidade formal, apresentado por Deputado Estadual,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

não encontra, em abstrato, qualquer óbice no ordenamento jurídico, revelando-se plenamente viável.

4. A edição da EC n. 80/2014, ao conferir iniciativa de lei à Defensoria Pública (art. 134, § 4º, c/c art. 96, II), de fato, criou uma aparente antinomia de normas, especialmente porque não foi alterado expressamente o art. 61, § 1º, II, d, da CF, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de projetos sobre organização do MPU e da DPU, bem como normas gerais sobre MPEs e DPEs, com aplicação simétrica nos estados.

5. Efetivamente, a solução mais adequada para o caso em análise é aquela aplicada ao Ministério Público. A interpretação dada pela doutrina e jurisprudência ao texto constitucional é no sentido de que há iniciativa concorrente entre o Procurador Geral de Justiça e o Governador do Estado para dispor sobre a organização geral do MPE (art. 61, § 1º, d), enquanto que matérias relativas a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira respectivos (art. 127, § 2º) são de iniciativa privativa do PGJ. A mesma sistemática se aplica à Defensoria Pública, por uma questão de simetria.

6. *In casu*, as novas regras a que se pretende submeter os Defensores Públicos, em resumo, alteram os requisitos, as formas de concessão, fruição e a indenização de licença-prêmio.

7. Com efeito, o regramento não se limita a estabelecer uma norma de organização geral da instituição ou versa unicamente ao regime jurídico dos seus servidores. Evidentemente, está-se a tratar de questão vinculada a gestão de pessoal, a política remuneratória e aos planos de carreira da instituição, que, como visto, é reservada privativamente ao Defensor Público Geral.

8. Permitir que o Poder Executivo tenha ingerência sobre essas matérias indubitavelmente configura uma afronta à autonomia atribuída à Defensoria, indo de encontro ao texto expresso da Carta Magna da República.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 0027038-50.2015.8.05.0000, da Comarca do Salvador, em que são impetrantes Adolfo Viana de Castro Neto, Alan Eduardo Sanches dos Santos, Augusto Narciso Castro, Herzem Gusmão Pereira, Hildecio Antonio Meireles Filho, Jose Luciano Santos Ribeiro, Leur Antonio de Brito Lomanto Junior, Luciano Simões de Castro Barbosa Filho, Pablo Rodrigo Barrozo dos Santos Vale, Pedro Paulo Tavares Batista de Mello e Silva, Sandro de Oliveira Regis, Sidelvan de Almeida Nobrega e Wellington Passos de Araujo e impetrados op Governador do Estado da Bahia e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, **em rejeitar as preliminares argúidas e conceder a segurança vindicada, julgando prejudicado o agravo regimental interposto**, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2016.

Presidente

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

Processo : Mandado de Segurança n. 0027038-50.2015.8.05.0000 e Agravo Interno n. 0027038-50.2015.8.05.0000/50000

Foro de Origem : Comarca do Salvador

Órgão Julgador : Seção Cível de Direito Público

Impetrante : Sandro de Oliveira Regis e outros

Advogado : João Otávio de Oliveira Macêdo Júnior (OAB: 15263/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Proc. Estado : Silvio Avelino Pires Britto Junior

Proc. Justiça : José Cupertino Aguiar Cunha

Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos Deputados Estaduais Sandro de Oliveira Regis, Leur Antonio de Brito Lomanto Junior, Luciano Simões de Castro Barbosa Filho, Wellington Passos de Araujo, Augusto Narciso Castro, Adolfo Viana de Castro Neto, Pedro Paulo Tavares Batista de Mello e Silva, Hildecio Antonio Meireles Filho, Pablo Rodrigo Barrozo dos Santos Vale, Jose Luciano Santos Ribeiro, Alan Eduardo Sanches dos Santos, Sidelvan de Almeida Nobrega e Herzem Gusmão Pereira, contra ato imputado ao Governador e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Afirmam que, *"em 25.11.2015, foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, pelo Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar n. 123/2015, cujo teor aduz a alteração do regime de concessão de licença prêmio no âmbito da Defensoria Pública"* (fl. 03).

Informam que, *"no dia 15.12.2015, às 16:19, foi solicitado pelo Governador do Estado a reinclusão do PLC 123/2015 no regime de urgência de tramitação, cujo pleito foi aprovado às 16:43 do mesmo dia, por maioria pelo Plenário da Assembleia Legislativa"* (fl. 05). Assim, defendem a urgência da medida requerida porque *"remanescerá apenas o intervalo de 24 horas para apresentação de emendas e mais 24 horas para sua inclusão na ordem do dia para votação, de modo que em um interstício máximo de 48 horas, ter-se-á apreciada a finalizada uma proposição legislativa que apresenta manifesta inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa"* (fl. 05).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Sustentam a inconstitucionalidade formal do projeto de lei por vício de iniciativa, uma vez que a EC n. 45/2004 conferiu autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública e a EC n. 80/2014 assegurou-lhe iniciativa legislativa nos moldes do art. 134, §4º, c/c arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Ressaltam que o STF se manifestou pelo reconhecimento de inconstitucionalidade formal de Lei Complementar n. 180/2014 do Estado do Paraná com teor idêntico ao projeto impugnado, afirmando a iniciativa reservada do Defensor Público Geral para a edição de normas relativas a questões específicas. Pontuam que *"a iniciativa legislativa é uma das principais dimensões da autonomia institucional"* (fl. 10).

Quanto ao cabimento do writ, defendem que, *"na qualidade de deputados estaduais, integrantes da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ajuízam a presente demanda diante da não observância do devido processo legislativo na tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 123/2015, que já se encontra viciado desde o seu nascedouro"* (fl. 12), apontando precedentes do STF nesse sentido.

Com base nesses argumentos, requerem a concessão de medida liminar *"para o fim de determinar a suspensão imediata da tramitação legislativa do Projeto de Lei Complementar n. 123/2015 perante a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, até decisão final de mérito, conferindo à decisão judicial a força de mandado para fins de cumprimento, sem prejuízo da fixação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), pessoalmente às autoridades coatoras e, supletivamente, ao ente público que representam"* (fls. 21/22).

Ao final, pugnam pela *"confirmação da liminar e a sua concessão em definitivo, face às motivações fáticas e jurídicas que fundamentam a ação mandamental, para determinar a nulidade do Projeto de Lei Complementar n. 123/2015, em razão da não observância do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

devido processo legislativo” (fl. 23).

Juntaram documentos de fls. 24/54.

Custas pagas às fls. 55/56.

Às fls. 58/60v foi deferida a medida liminarmente pleiteada, determinando-se o sobrestamento da tramitação do processo legislativo. Contra essa decisão foi interposto agravo interno de fls. 95/107.

O Presidente da Assembleia Legislativa prestou informações às fls. 70/73. Na oportunidade, alegou o não cabimento do mandado de segurança, porquanto o precedente do STF invocado na decisão monocrática se refere a legitimação ativa de Deputado Federal ou Senador para sustar a tramitação de Emendas Constitucionais que violem o processo legislativo, tendo por objeto cláusulas pétreas, o que não seria o caso dos autos.

Apontou, também, a impossibilidade jurídica do pedido, por ser indubitosa a competência do Governador para dispor, por sua iniciativa, de matéria atinente a servidores públicos do Estado.

O Estado da Bahia interveio no feito às fls. 75/87. Em síntese, pontuou que efetivamente *“a Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e iniciativa privativa de sua proposta orçamentaria e dos projetos de lei pertinentes à criação de cargos e à remuneração de seus membros institucionais e de seus serviços auxiliares”*. Contudo, entende que *“a matéria versada no Projeto de Lei Complementar n. 123/2015 se refere a algo bem diferente disso, qual seja, ao regime jurídico (estatuto) dos Defensores Públicos Estaduais que são servidores públicos, em que a licença-prêmio se insere, de resto, como aspecto secundário acessório, e não como prerrogativa essencial inerente ao exercício da atividade institucional”* (fl. 79).

Nesse sentido, prossegue afirmando que a DPE é órgão institucional integrante do Poder



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Executivo, ostentando os seus membros a qualidade jurídica de meros servidores públicos submetidos à normatização legal decorrente de proposta privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com base nessa premissa, infere que *“a iniciativa dos projetos de lei sobre a organização da Defensoria Pública e o regime jurídico dos Defensores Públicos (e não a definição do número de cargos ou de sua remuneração) cabe privativamente ao Governador do Estado (artigos 25 e 61, §1º, inciso II, alíneas c e d, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18 de 1988, artigo 77, incisos IV e V, da Constituição Estadual de 1989), e não à própria Defensoria Pública”* (fl. 83).

Refuta, ademais, a tese dos impetrantes de que os Defensores Públicos possuem a mesma prerrogativa da Magistratura e do Ministério Público no tocante à deflagração do processo legislativo referente à sua organização, bem como do estatuto jurídico de seus membros institucionais. Como fundamento, aponta que aqueles exercem atividade inerente à soberania estatal, enquanto os integrantes da DPE seriam meros servidores, submetidos à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Insiste que *“os vários escólios da doutrina nacional, citados pelos impetrantes, não abonam a tese de que a autonomia administrativa e funcional incluiria a prerrogativa de iniciativa privativa de projetos de lei sobre o regime jurídico dos Defensores Públicos, matéria esta em que se insere, por óbvio, a concessão de licença-prêmio de assiduidade. Só ao juízo de conveniência e oportunidade políticas do Chefe do Poder Executivo se reserva a iniciativa dos projetos de Lei a esse respeito”* (fl. 85).

Por essas razões, *“requer que seja julgada improcedente a pretensão mandamental, que sejam reconhecidas a validade e a eficácia do Projeto de Lei Complementar n. 123/2015, que seja denegada a segurança, que seja revogada a decisão liminar e que seja permitida a tramitação normal daquela proposta legislativa do Governador do Estado”* (fl 87).

O Governador do Estado prestou informações às fls. 88/94, suscitando, preliminarmente, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

sua ilegitimidade passiva, haja vista que não se insere entre as suas atribuições condução dos projetos de Lei perante a Assembléia Legislativa do Estado” (fl. 89).

Afora isso, reitera o quanto dito pela Procuradoria no sentido de que *“a forma de concessão de licença-prêmio no âmbito da Defensoria Pública do Estado diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos estaduais, no caso os defensores públicos, questão que não se confunde com a autonomia financeira e administrativa concedida pela Constituição à referida instituição”* (fl. 89).

Outrossim, assevera que *“mesmo no caso do Ministério Público, invocado como paradigma pelos impetrantes, a iniciativa dos projetos de lei é facultada aos Procuradores-Gerais, e não privativa. Assim, ainda que se admitisse que à Defensoria Pública teria sido dada autonomia financeira e administrativa da mesma forma como foi concedida ao Ministério Público, a iniciativa dos projetos de lei versando sobre organização, atribuições, estatuto e demais questões internas, não seria exclusiva do Defensor Público Geral”* (fl. 93).

Conclui, pois, pela inexistência de vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar n. 123/2015.

Às fls. 110/112 o Ministério Público manifestou-se *“pela intimação dos impetrantes para emendar a inicial, promovendo a citação do Exmo Sr. Defensor Geral do Estado da Bahia na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário”* (fl. 112). Em despacho de fl 114, a diligência foi indeferida, haja vista que o Chefe da DPE não praticou o ato hostilizado e nem pode ser responsabilizado por sua prática, bem como não é a autoridade que detém poderes para sustar os seus efeitos.

Após nova vista, a Procuradoria de Justiça sugeriu a rejeição das preliminares, e no mérito, a concessão da segurança (fls. 118/131). Em seu parecer, destacou que *“esbarra tal projeto de lei nas disposições retro expendidas, porquanto (i) tendo restado devidamente assentado, como procedente, quando do julgamento da ADI n. 4.056/MA, pelo seu*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Tribunal Pleno, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/08/12, que: ‘a EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º)’ bem assim que: ‘qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Podres, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. Precedentes’ (g.n.), (ii) e, rediga-se, possuindo a licença prêmio natureza salarial, de sorte a integrar a remuneração do beneficiário, compete ao Defensor Público Geral a privativa iniciativa de Lei para, se for o caso, promover a sua alteração, pois inserta no denominado orçamento” (fl. 129).

Elaborado o relatório, restituo os autos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2016.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

Processo : Mandado de Segurança n. 0027038-50.2015.8.05.0000 Agravo Interno n. 0027038-50.2015.8.05.0000/50000

Foro de Origem : Comarca do Salvador

Órgão Julgador : Seção Cível de Direito Público

Impetrante : Sandro de Oliveira Regis e outros

Proc. Justiça : José Cupertino Aguiar Cunha

Advogado : João Otávio de Oliveira Macêdo Júnior (OAB: 15263/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Proc. Estado : Silvio Avelino Pires Britto Junior

Proc. Justiça : José Cupertino Aguiar Cunha

Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

VOTO

1. Do agravo interno interposto

Com o julgamento do mérito do mandado de segurança, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal na apreciação do agravo interno de fls. 95/107, interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que deferiu o pleito liminarmente formulado pelos autores, restando prejudicado o seu exame.

2. Preliminares processuais

2.1 – Inadequação da via eleita

O *writ of mandamus* é uma ação constitucional, de natureza civil, com rito sumário e especial, que tem como finalidade a invalidação de atos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativos capazes de lesar direito líquido e certo, sejam individuais ou coletivos (DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2011, fl. 812.).

Quanto ao direito a ser tutelado nesta via processual, verifica-se do art. 5º, LXIX CF/88, que ele há de ser líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

In casu, o impetrantes, deputados estaduais que compõem a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, apontam que o Projeto de Lei Complementar n. 123/2015 está eivado de inconstitucionalidade formal, haja vista possuir vício de iniciativa legislativa, por desrespeitar o art. 134 da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública.

No que concerne à utilização desta via processual para fins de controle prévio de constitucionalidade de atos legislativos, a doutrina e a jurisprudência, já há algum tempo, vêm admitindo tal hipótese, desde que se aponte vício formal e que seja manejado por parlamentar.

Conforme leciona Guilherme Freire de Melo Barros, “*o parlamentar tem direito líquido e certo a um processo legislativo hígido, que respeite os ditames constitucionais e legais. Diante da prática de desvios no curso regular do procedimento de edição de leis ou da legítima atuação parlamentar – como v.g. a instauração de comissão parlamentar de inquérito – é possível a impetração de mandado de segurança para correção de rota*” (BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Poder Público em Juízo. Salvador: Podivm, 2015, pág. 332*).

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de debruçar-se sobre a matéria, tendo firmado o entendimento de que existe “*legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo*”, observe:

CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. II. - Precedentes do STF: MS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido. (MS 24667 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02148-04 PP-00714).

Como consignado no julgamento do MS n. 32.033/DF, pelo plenário do Supremo, *"nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não"*.

Data vênua, é equivocada a tese construída pelo Presidente da Assembléia Legislativas no sentido de que a legitimação ativa de parlamentar para sustar a tramitação de processos legislativos se restringiria a emendas constitucionais tendo por objeto cláusulas pétreas.

Deveras, como assentado na ementa acima transcrita, a Corte Suprema admite a utilização do mandado de segurança por deputado para coibir atos praticados no processo de aprovação tanto de lei como de emenda; a única exigência é que exista um vício de inconstitucionalidade formal.

Afastada, pois, a preliminar.

2.2 – Ilegitimidade passiva

Suscitou o Governador do Estado a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo que não se insere entre as suas atribuições a condução da tramitação dos projetos de Lei perante o poder legislativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Segundo doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. [...] Cabe à autoridade coatora a atribuição de prestar as informações ao magistrado, carreando a este elementos e informações que auxiliem na formação de sua convicção sobre o conflito*” (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Método, 2014, pág. 223).

No caso em exame, o cerne da discussão reside na suposta inconstitucionalidade formal de projeto de lei enviado pelo chefe do Executivo, cuja irregularidade consistiria exatamente no vício de iniciativa.

Embora, de fato, não detenha o Governador competência para sustar o trâmite do processo legislativo, é indiscutível a necessidade de que figure como autoridade coatora no presente *writ*, pois, tendo deflagrado processo questionado, cabe a ele prestar as informações pertinentes.

2.3 – Impossibilidade jurídica do pedido

Apontou o Presidente da ALBA que a impetração deve ser extinta por decisão monocrática em razão de conter pedido juridicamente impossível, porquanto seria induvidosa a competência do Governador para dispor, por sua iniciativa, de matéria atinente a servidores públicos do Estado.

Na situação em exame, o pedido de embargo da tramitação do processo legislativo eivado de inconstitucionalidade formal, como já consignado, não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico, revelando-se plenamente viável.

Ademais, há de se pontuar que o NCPC não mais prevê a hipótese de extinção do feito sem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

resolução do mérito pelo fato do pedido ser juridicamente impossível, haja vista que tal discussão passa a ser tratada no mérito da demanda.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

2 – Mérito

A Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à Função jurisdicional do Estado, surgiu, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de ampliar a assistência jurídica dos carentes e efetivar o amplo acesso à justiça, conforme a redação original do art. 134, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Ao longo dos anos de existência, profundas transformações foram implementadas pelo poder constituinte derivado, no sentido de conferir à instituição maior autonomia e independência, protegendo-a da ingerência do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional n. 45/04 assegurou às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, representando avanço sem paralelo no direito comparado.

Com isso, explica Dirley da Cunha, “*passam as Defensorias Públicas Estaduais a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

titularizar a prerrogativa constitucional, irrecusável e indisponível de elaborar suas as propostas de orçamento do órgão para fazer frente às despesas de pessoal, estrutura e funcionamento, de modo a melhorar e eficientemente garantir o acesso à justiça dos economicamente deficientes, subordinando-se, tão somente, aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em tudo semelhante ao que já ocorre com os Poderes Legislativo e Judiciário e com o Ministério Público” (DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. Salvador: Juspodivm, 2011, fl. 812.)

Posteriormente, em sua mais recente reforma constitucional, consagrada por meio da Emenda Constitucional n. 80/2014, a instituição sofreu nova substancial reformulação.

Em suma, a Defensoria Pública foi deslocada da Seção III (Da Advocacia e da Defensoria Pública) do Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça” do Título IV “Da Organização dos Poderes” e figura em uma seção exclusiva, a Seção IV. Além disso, ganhou um conceito mais amplo, passando a ser definida como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Foram explicitados, ainda, os seus princípios institucionais: unidade, indivisibilidade e independência funcional, bem como determinou-se a aplicação, no que couber, do disposto nos art. 93 e 96, inciso II, da CF. O primeiro artigo trata das regras de organização da Magistratura (promoção, distribuição imediata de processos, etc.), já o segundo, atribui iniciativa legislativa privativa aos Tribunais para projetos relacionados à definição de sua organização, número de membros, cargos e remunerações.

Observe, após as modificações elencadas, a atual redação do texto constitucional:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Pois bem, feita essa breve digressão, passa-se a análise do cerne da questão posta a julgamento.

O objeto da controvérsia, como já citado, consiste em suposto vício de iniciativa legislativa do PLC n. 123/2015, que foi apresentado à Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado da Bahia. Em síntese, a proposta de Lei Complementar altera o regime de concessão de licença prêmio no âmbito da Defensoria Pública.

Pontuam os impetrantes que o Governador não detém autorização constitucional para deflagrar processo legislativo sobre a matéria em comento, haja vista que, diante da autonomia funcional e administrativa conferida à Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988, a iniciativa para tanto seria própria do Defensor Público Geral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

O Ente público, por sua vez, resiste à pretensão dos autores com dois fundamentos: i) a deflagração de processo legislativo sobre a organização da Defensoria Pública e o regime jurídico dos Defensores Públicos, no qual se enquadraria a licença prêmio, cabe privativamente ao Governador e não à própria Defensoria Pública, com fundamento no art. 61 § 1º, II, *d*, da CF; e ii) o Ministério Público, que possui autonomia mais ampla do que a DPE, detém iniciativa de lei concorrente com o Chefe do Executivo quanto a seu regime jurídico, não fazendo sentido supor que a Defensoria teria iniciativa privativa.

A edição da EC n. 80/2014, ao conferir iniciativa de lei à Defensoria Pública (art. 134, § 4º, c/c art. 96, II), de fato, criou uma aparente antinomia de normas, especialmente porque não foi alterado de modo expresso o art. 61, § 1º, II, *d*, da CF, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de projetos sobre organização do MPU e da DPU, bem como normas gerais sobre MPEs e DPEs, com aplicação simétrica nos estados.

A solução da controvérsia, pois, reclama uma atividade interpretativa do julgador, à luz das demais normas constitucionais e da teleologia das reformas implementadas, não se podendo olvidar que a atividade hermenêutica deve sobrelevar os princípios concretistas da máxima efetividade e da interpretação conforme a Constituição.

Nessa lógica, invocando, mais uma vez, a precisa doutrina de Dirley da Cunha, há de se considerar que *“a tríplice autonomia funcional-administrativa-financeira assegurada pela EC 45/04 às Defensorias Públicas Estaduais não é uma garantia dos membros e servidores desses órgãos, mas, sim, uma garantia da cidadania e das liberdades públicas, que determinam o aprimoramento estrutural e pessoal dessas instituições tão fundamentais e indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, à dignidade da pessoa humana e à concretização dos direitos humanos”* (DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2011, fl. 1045)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Firme nessa premissa, a solução mais adequada para o caso é a mesma vigente em relação ao Ministério Público. Como cediço, a interpretação dada pela doutrina e jurisprudência ao texto constitucional afirma que há iniciativa concorrente entre o Procurador Geral de Justiça e o Governador do Estado para dispor sobre a organização geral do MPE (art. 61, § 1º, d), enquanto que matérias relativas a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira respectivos (art. 127, § 2º) são de iniciativa privativa do PGJ. A mesma sistemática se aplica à Defensoria Pública, por uma questão de simetria.

Neste aspecto, cumpre destacar a insubsistência da tese do Estado da Bahia de que a Defensoria teria autonomia menos abrangente do que o *parquet*, por não exercer atividade inerente à soberania estatal. Deveras, ambas integram as chamadas funções essenciais da Justiça e, como tais, não compõem a estrutura de nenhum dos três Poderes. Elas estão, igualmente, separadas tanto do Legislativo, quanto do Executivo, quanto do Judiciário. Formam, em verdade, um complexo orgânico de Instituições Constitucionais ou Instituições Primárias do Estado Democrático de Direito.

A propósito, nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento da Medida Cautelar ADI 5296 / DF, observe:

“Se a Ordem dos Advogados do Brasil, constituída por lei como “serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa”, não integra nem se subordina ao Executivo (exatamente por se ocupar de atividades dos advogados, cuja posição constitucional de essencialidade à Justiça, possui posição destacada), com muito mais razão me parece correto falar em ausência de subordinação ou vinculação nata entre as instituições integrantes das funções essenciais à Justiça e os Poderes da República. A essa altura, portanto, em que reafirmo minha convicção de que as funções essenciais à Justiça não integram qualquer dos Poderes, voto, desde já, por afastar a alegação, constante da exordial, da existência de vício de iniciativa. Não há que se falar em vício de iniciativa do Poder Executivo se a Defensoria Pública, instituição primária da Constituição, não integra aquele Poder.

Tratando especificamente da simetria entre as instituições, a Ministra Rosa Weber, relatora da Medida Cautelar acima mencionada, foi expressa ao reconhecer a necessidade de se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

conferir tratamento semelhante a todas elas, confira:

Observo, ainda, que o art. 127, § 2º, da Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, e no § 1º, aponta como princípios institucionais da instituição a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, que a Emenda Constitucional nº 80, de 04.6.2014, ao incluir o § 4º no art. 134, também veio a consagrar como princípios institucionais da Defensoria Pública – a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. **Densificado, assim, deontológica e axiologicamente, pelo Poder Constituinte Derivado o paralelismo entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado que atuam na defesa da sociedade, sem desbordar do espírito do Constituinte de 1988.**

Corroborando tal entendimento, o professor José Afonso da Silva destaca:

“a Emenda 45/2004 não foi tão explícita ao conceder essa autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, como o fora o art. 127 em relação ao Ministério Público, porque ali se indicou seu conteúdo básico. **A identidade de situações nos permite dizer que os conceitos expendidos em relação ao Ministério Público valem também aqui. Assim é que, por autonomia funcional se entende o exercício de suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado.** É predicativo institucional, tanto que se poderia falar — e às vezes se fala — em autonomia institucional, mas ela se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles. Assim, eles compartilham dessa autonomia institucional, porque não têm que aceitar interferência de autoridades ou órgãos de outro Poder no exercício de suas funções institucionais. A autonomia administrativa significa que cabe à instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. Já que o conceito é idêntico, seu conteúdo também há de sê-lo. (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 615-616).

Esclarecido esse aspecto, resta averiguar se o Projeto de Lei Complementar trata de matéria relativa a iniciativa concorrente ou privativa.

A leitura minuciosa dos dispositivos do PLC leva à conclusão de que, efetivamente, ele está eivado de inconstitucionalidade formal. Explico.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

As novas regras a que se pretende submeter os Defensores Públicos, em resumo, alteram os requisitos, as formas de concessão, fruição e a indenização de licença-prêmio.

Com efeito, o regramento não se limita a estabelecer uma norma de organização geral da instituição ou versa unicamente ao regime jurídico dos seus servidores, como defende o Estado da Bahia. Evidentemente, está-se a tratar de questão vinculada a gestão de pessoal, a política remuneratória e aos planos de carreira da instituição, que, como visto, está reservada a iniciativa privativa do Defensor Público Geral.

A disciplina a respeito dos requisitos para a concessão da licença, as hipóteses de suspensão e o prazo para a fruição são questões eminentemente ligadas à administração, cujo tratamento deve ser conferido ao chefe da instituição.

Permitir que o Poder Executivo tenha ingerência sobre essas matérias, indubitavelmente, configura uma afronta à autonomia atribuída à Defensoria, indo de encontro ao texto expresso da Carta Magna da República.

Essa conclusão, diga-se de passagem, é corroborada pelos próprios dispositivos do PLC, que escancaram a pretensão de indevida intervenção do Poder Executivo na gestão da Defensoria Pública. A título de exemplo, o § 3º do art. 3º dispõe que *“na hipótese prevista no §2º deste artigo, o Defensor Público-Geral solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder Executivo, autorização para a suspensão da fruição da licença prêmio ao servidor”*.

Ora, submeter os atos de gestão de pessoal da DPE ao crivo do Governador do Estado, estreme de dúvidas, significa subverter toda a reformulação implementada na Defensoria Pública pelas Emendas Constitucionais n. 45 e n. 80. Resta clara a inviabilidade de submeter esse tipo de matéria a iniciativa concorrente entre o Defensor Público Geral e o Chefe do Executivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Além disso, o fato do PLC vedar a indenização da licença prêmio não gozada pelos defensores públicos, inquestionavelmente, implica em impactos remuneratórios, reforçando a impossibilidade da questão ser tratada pelo Chefe do Executivo.

Aliás, nessa linha de intelecção opinou a Procuradoria de Justiça, para quem a licença prêmio tem natureza salarial, confira:

“Nesse passo, outra exegese não pode prosperar senão a atribuição de, igualmente, natureza jurídica salarial à licença-prêmio – ou seja, forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, determinada, in casu, por lei – de sorte a lhe integrar o valor [...]”.

Ora, se o PLC, além de versar sobre questões administrativas peculiares da instituição, trata de aspectos remuneratórios dos seus integrantes, é fato que a iniciativa legislativa para disciplinar o tema é reservada ao Defensor Geral.

O tema em debate foi analisado pelo Ministro Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, ao apreciar a Medida Cautelar requerida na ADI n. 5.217/PR, tendo sido reconhecida a iniciativa privativa do Defensor Público Geral do Estado para a apresentação de projetos de lei relativos a questões específicas da Instituição. Válida a transcrição do seguinte trecho da decisão monocrática:

"Não obstante o conteúdo material, que a toda evidência se demonstra inconstitucional por ferir as garantias decorrentes da simetria e da autonomia da Defensoria Pública, mais grave ainda, a justificar o deferimento da liminar para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 180/2014, é o processo legislativo deflagrado por ato do governador do Estado do Paraná, que encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar 16/2014. O marco inicial da Defensoria Pública no Paraná foi a Lei Complementar 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). Não obstante a promulgação e a vigência da referida lei, somente com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AI 598.212/PR, em outubro de 2013, houve a implantação daquela Instituição no estado. Por certo que, após a implantação, **dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público Geral do estado projetos de leis relativos a questões específicas, uma vez que tal situação objetiva**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da Instituição. A ofensa à garantia da iniciativa do processo legislativo privativo denota evidente vício, que, por consequência lógica, é causa de inconstitucionalidade formal, a macular o seu resultado, id est, a própria lei." (grifos aditados)

No bojo da mesma ADI, o Procurador Geral da República, rechaçando a tese aqui defendida pelo Estado da Bahia, manifestou-se no sentido de que cabe ao Defensor Público Geral apresentar projeto de Lei sobre a organização, as atribuições e o estatuto das defensorias públicas dos estados, confira:

“O art. 61, § 1º, II, d, da CR, embora reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública da União e normas gerais para organização da defensoria pública dos estados e do Distrito Federal, não exclui a iniciativa privativa dos defensores públicos gerais para leis que disponham sobre organização, atribuição e estatuto correspondente, observado o regramento geral definido pela lei nacional de normas gerais da defensoria pública (Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994).

Não há, portanto, contradição entre os arts. 61, § 1º, II, d, da CR, com a iniciativa privativa das defensorias públicas estaduais para leis que disponham sobre matérias institucionais (CR, art. 134, § 2º e 5º), à semelhança do Ministério Público. **A iniciativa presidencial exclusiva reserva-se para a lei nacional de normas gerais de organização da defensoria pública dos estados e do Distrito Federal, incumbindo aos defensores públicos gerais a iniciativa das leis que minudenciarão a organização, as atribuições e o estatuto das defensorias públicas dos estados**”.

Portanto, a interpretação melhor alinhada à teleologia e ao espírito das normas constitucionais que conferem autonomia e autogestão à Defensoria Pública conduz à conclusão de que a iniciativa de lei concorrente deve se ater ao máximo a aspectos genéricos, não podendo versar sobre peculiaridades dos membros da carreira, a exemplo do regime de concessão de licença-prêmio, que decerto se relaciona a aspectos remuneratórios, administrativos e de gestão de pessoal internos, como demonstrado.

Por fim, é oportuno destacar, como reforço argumentativo, haver na doutrina defensores de que a reforma constitucional implementada EC n. 80/2014 provocou alterações ainda mais radicais, pois teria revogado tacitamente o art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal.

Em outras palavras, entende-se que o poder constituinte derivado, ao determinar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

aplicação à Defensoria Pública do art. 93 da Constituição Federal, que atribui ao STF o poder de iniciativa de lei sobre o Estatuto da Magistratura, conferiu ao Defensor Público-Geral a iniciativa privativa para leis que tratem da organização da DPE.

Nesse sentido, colhe-se a lição de Daniel Sarmento:

“É verdade que o art. 61, § 1º, inciso II, “d”, da Constituição, estabeleceu que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei relativos à “organização (...) da Defensoria Pública da União”. Porém, tal dispositivo foi, nesta parte, tacitamente derogado pela EC nº 80/2014, 75 que acrescentou ao texto magno o art. 134, § 4º, determinando que se aplica à Defensoria, “no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição”. É que o art. 93, caput, da Constituição, atribuiu ao STF o poder de iniciativa de lei sobre o Estatuto da Magistratura. A aplicação deste preceito em relação à Defensoria implica o reconhecimento da iniciativa do Defensor Público-Geral Federal para leis que tratem da organização da DPU.

Com efeito, ao atribuir a iniciativa do Estatuto da Magistratura ao STF, o claro propósito do constituinte foi reforçar a sua autonomia. Do mesmo modo, o espírito da EC nº 80/2014, e a diretriz que se infere de todo o sistema constitucional, na sua atual configuração, é o robustecimento da autonomia da Defensoria Pública, para que ela possa desempenhar eficientemente a sua missão constitucional, em prol dos direitos humanos dos necessitados. Não há qualquer singularidade da magistratura diante da Defensoria nesta matéria, que justifique a não aplicação do art. 93, caput, à última”.

Aos que comungam com essa tese, a disciplina da Defensoria Pública há de ser diversa da ocorrida com o Ministério Público, porquanto, neste caso, o art. 61, § 1º, II, “d”, que confere iniciativa de lei ao Chefe do Executivo, e o art. 128, § 5º, que confere iniciativa de lei ao chefe do *parquet*, foram editados no mesmo momento (diverso do ocorrido com a Defensoria), não sendo possível o emprego do critério cronológico para resolução de antinomias, para assentar que qualquer deles deva prevalecer sobre o outro.

Malgrado essa solução não pareça ser a mais adequada, haja vista a necessidade de tratar com simetria as instituições essenciais à função da justiça, ela deve ser levada em consideração, por deixar claro que a doutrina tende a restringir ao máximo a iniciativa de lei concorrente atinente a organização da Defensoria Pública, como forma de garantir a sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

plena autonomia.

Em suma, à vista do quanto argumentado, resta evidenciado o vício de iniciativa do PLC 123/2014, configurando violação de direito líquido e certo dos impetrantes de participarem de um processo legislativo hígido, que respeite os ditames constitucionais e legais.

Conclusão

Ante o exposto, o voto é no sentido de afastar as preliminares arguidas e conceder a segurança pleiteada, para obstar o trâmite do PLC 123/2015 na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, julgando prejudicado o agravo interno interposto.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2016.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator